



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER N°**

**PROCESSO N°: 022.00062/2020-51**

## **Institui o auxílio**

**emergencial de prestação continuada enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Corona vírus, para a cadeia produtiva da cultura, do livro e da leitura no município de Porto Alegre e destina parte do FUNDO PRÓ-CULTURA e do FUMPROARTE para as bibliotecas comunitárias. Altera o Art.8° da Lei 6.099 de de 3 de fevereiro de 1988 e Art. 4° parágrafo único da Lei 7.328 de de 04 de outubro de 1993 e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador ADELI SELL.

**O Projeto Institui o auxílio emergencial de prestação continuada enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Corona vírus, para a cadeia produtiva da cultura, do livro e da leitura no município de Porto Alegre e destina parte do FUNDO PRÓ-CULTURA e do FUMPROARTE para as bibliotecas comunitárias. Altera o Art.8° da Lei 6.099 de de 3 de fevereiro de 1988 e Art. 4° parágrafo único da Lei 7.328 de de 04 de outubro de 1993 e dá outras providências.**

O mencionado Projeto de Lei que trata essa matéria se insere no âmbito da competência municipal.

Para isso, trouxemos definição a nível nacional e municipal:

O FUNDO NACIONAL CULTURA, conforme suas normas, deve buscar o equilíbrio regional da

distribuição de recursos, favorecer a visão interestadual, estimular a criatividade e a diversidade, enfatizar o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, contribuir para a preservação do patrimônio cultural e histórico brasileiro e atender às diferentes realidades e demandas da produção cultural do país, em benefício do coletivo e do desenvolvimento.

O **FUNCULTURA**, criado pela lei 6099-03/02/1988, presta apoio financeiro a **projetos, obras e serviços** necessários à criação, à recuperação e à conservação de equipamentos e coordenações da Secretaria Municipal da Cultura. Gerenciado pela Administração de Fundos da Secretaria Municipal da Cultura e controlado pela Junta de Administração e Controle (JAC)

Como podemos ver tanto o Fundo Nacional como o Fundo Municipal tratam de incentivos a Projetos, preservação, obras e serviços.

Para análise deste Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ não podemos deixar de instruí-lo com o que a doutrina nos embasa.

Para Hely Lopes Meyrelles em seu livro de Finanças Municipais define como Fundo sendo:

“...toda reserva de receita para a aplicação **determinada em lei**” (pag. 133)

Já o Cretella Junior conceitua como sendo:

“...a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens e ações afetado pelo Estado, **a determinado fim**”.

O dinheiro entregue ao fundo é utilizado conforme plano de aplicação, que é o cômputo à disposição dessa unidade de orçamento.

Modo geral, esse plano é elaborado pelo conselho que dirige o fundo.

Por tudo isso, resta claro que a composição do orçamento é momento fundamental no desenvolvimento da política municipal de atenção aos segmentos mais carentes da população e, nesse diapasão, urge que a totalidade dos membros dos conselhos sociais se envolva ativamente nesse processo; tal se dá, sobretudo, por meio das **audiências públicas** determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, parágrafo único, I).

Nessa lide, interessante observar o que bem ensina o **Boletim Fiorilli** de Administração Pública Municipal:

- As cautelas nos repasses de subvenções sociais, contribuições e auxílios.
- Para repassar subvenções sociais, contribuições e auxílios, devem as Prefeituras Municipais atender ao que segue:
- Edição de lei específica nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo repasse há de se submeter aos critérios da lei de diretrizes orçamentárias – LDO (art. 4º, I, “F”, LRF).
- Elaboração de plano de trabalho, contendo objetivos, metas físicas, custos, modo de execução, além dos parâmetros de avaliação.
- Justificativa da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32, da Lei 13.019, de 2014.
- Emissão de parecer de órgão técnico da Prefeitura, segundo os conteúdos do no art. 35, V, “a” a “h”, do antes mencionado Marco Regulatório.
- Emissão de parecer do Controle Interno e do órgão jurídico da Administração.

Como vimos não se aplica a utilização dos Fundos Municipais ou qualquer outro com a celeridade de apenas um Projeto de Lei, sem atender a todos os ditames, mesmo em época de uma pandemia mundial que assola também a nossa cidade, por isso, a nossa preocupação em trazer todos os pressupostos jurídicos legais e regimentais.

No entanto, pela redação do Art. 56 inc. I e VI da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre garante ao Legislativo Municipal a prerrogativa legal como competência que cabe a Câmara dispor, ou seja, tramitar o Projeto.

Entretanto, pela ótica deste legislador enfrentamentos jurídicos restam possíveis, que fundamentados poderiam abarcar negativas de tramitação, apesar de meritória a proposição cabe pela visão deste Relator discussões acerca do tema que perpassam como já supra citado ou até mesmo uma remessa ao art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Por isso, e tão somente como cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise legal vislumbro a **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda 01.

Sala de Reuniões, 03 de maio de 2020.

Ver. Claudio Janta

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/05/2020, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139830** e o código CRC **C2133FC4**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0139830 (SEI nº 022.00062/2020-51 – Proc. nº 0149/20 - PLL 060/20), de autoria do vereador **Cláudio Janta**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de maio de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/05/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139873** e o código CRC **80F83DFC**.